0215(00).94.2012



Município da Estância Turística de Salto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assuntos:

- 1. PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos da Lei Municipal que proíbe o uso de telefone móvel no interior de agências bancárias;
- 2. PEDIDO PRINCIPAL visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.127/2012.

JOSÉ GERALDO GARCIA, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.507/0001-06, com sede na Rua 9 de Julho, nº 1053, Vila Nova, nesta cidade, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inciso II, da Constituição Estadual, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR

Rua Nove de Julho, 1053 – Vila Nova – Fone (11) 4602-8500 – Fax (11) 4602-8508 – Cáixá Postal 04, CEP 13.322-000 – SALTO-SP – CNPJ 46.634.507/0001-06



5/10/2012

1-





em face da Lei Municipal nº 3.127/2012 (cópia anexa), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Dos Fatos

Em reunião ordinária realizada no dia 05 de junho de 2012, a Câmara da Estância Turística de Salto rejeitou o veto total oposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 019/2012, de iniciativa parlamentar, encaminhado através do autógrafo nº 19/2012, convertido na Lei Municipal nº 3.127/2012, publicada na imprensa local em 16 de junho de 2012, após sanção tácita e promulgação pelo Senhor Presidente da Câmata, nos termos do § 5º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

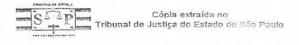
A Lei Municipal em apreço proíbe a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e dá outras providências.

Em que pese o bom intuito do Legislativo Municipal em prevenir os assaltos ocorridos após saques bancários, a presente lei, além de não servir para alcançar o objetivo almejado, fere direitos civis fundamentais ao restringir a liberdade de comunicação.

2. Do Diretto

2.









A Lei Municipal em tela é inconstitucional, eis que fere os princípios da legalidade e da razoabilidade expressos no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo – CESP -, ofende os princípios da independência dos poderes e da autonomia municipal expressos nos artigos 5° e 144, da CESP, e, ainda vulnera os artigos 25, 47, II e 176, I, da CESP, senão vejamos.

O princípio da legalidade é violado na presente lei na medida em que trata de matéria não afeta à competência municipal, haja vista que tal lei invade competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao consumidor, nos termos do art. 24, VIII, da CF, pois, ao dispor sobre direitos e deveres dos consumidores de serviços bancários intrometeu-se em assunto que não lhe compete.

Seguindo na seara da legalidade, a Lei Municipal em comento fere o art. 25 da CESP, vez que a presente lei não indica os recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes de sua aplicação, onerando assim o orçamento do Município sem, contudo, o Legislativo municipal estimar custos para implementar a lei.

Indubitavelmente, tal lei gera encargos ao Município, afinal, a fiscalização da aplicação da lei tem custos que não foram previstos no orçamento municipal.

1-







Dessa forma, foi criada despesa sem a indicação dos recursos disponíveis e sem a necessária previsão orçamentária.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 30, I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, porém, o tema em tela não é somente de interesse local, específico do município de Salto, mas, de interesse nacional, eis que o fenômeno da "saidinha de banco", como é conhecido o crime de roubo ou furto praticado com o uso de telefones celulares dentro das agências bancárias, é comum em todo território nacional. Sendo assim, o assunto tratado na contestada lei municipal não se configura como de interesse local, mas sim, de interesse nacional.

Referida lei fere também o princípio da razoabilidade, pois, a proibição nela imposta não é capaz de evitar os assaltos cometidos nas saídas dos bancos, afinal, os bandidos ainda poderão ficar dentro das agências e comunicar seus comparsas de outra forma. Mas, por outro lado tal lei é prejudicial aos clientes do banco que tiverem a necessidade de fazer uso de comunicação telefônica móvel quando estiverem dentro dos bancos.

Além do que, ao transferir aos bancos a responsabilidade pela aplicação da lei estaria impondo a estes a

1,





de/

obrigação de zelar pela segurança pública, a qual compete ao Estado.

A segurança pública é dever do Estado e assim, não pode ser delegada a um ente privado, pois, as instituições bancárias não têm poder de coerção nem qualquer autoridade sobre seus clientes.

Portanto, não é razoável limitar o uso de celulares dentro dos bancos, pois, além de prejudicar os clientes a eficácia na prevenção do crime não é comprovada, e, ainda, não é razoável impor às instituições bancárias a obrigação de fazer com que seus clientes cumpram a referida lei.

Cabe salientar que em matéria de segurança pública, de acordo com o art. 144, § 8°, da CF, aos municípios, somente é dado o poder de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, não lhe competindo impor aos bancos e aos seus clientes obrigações e sanções relativas à segurança pública dos consumidores de serviços bancários.

A presente Lei Municipal também ofendeu os princípios da independência dos poderes e da autonomia municipal, presentes nos artigos 5º e 144 da CESP, ao impor ao Executivo municipal, em seu art. 4º, o dever de regulamentar a lei e dispor sobre as penalidades e multas pelo seu não cumprimento.

Rua Nove de Julho, 1053 – Vila Nova – Fone (11) 4602-8500 – Fax (11) 4602-8508 – Calxa Postal 04, CEP 13.322-000 – SALTO-SP – CNPJ 46.634.507/0001-06

11





Afinal, lei de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da CESP, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais, cabendo-lhe, também, a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade.

A iniciativa do legislativo saltense, como se vê, fere princípios fundamentais como o da Separação dos Poderes, invadindo competência reservada ao Executivo municipal, em flagrante inconstitucionalidade nomodinâmica. Interessa aqui explicitar que a rejeição da Câmara ao veto total do Senhor Prefeito, culminou por violar o disposto nos incisos II e XIV do artigo 47, bem como nos artigos 5°, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, normas estas, que também presentes nos artigos 2° e 61, § 1°, II, "b" da Constituição Federal, são de repetição obrigatória pelo princípio da simetria.

Nesse sentido manifestou-se este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que proíbe o órgão que presta serviço de água e esgoto a realizar o corte de asfalto, guias e calçadas para promover a interrupção de fornecimento de água nas residências e comércios

Rua Nove de Julho, 1053 – Vila Nova – Fone (11) 4602-8500 – Fax (11) 4602-8508 – Caixa Postal 04, CEP 13.322-000 – SALTO-SP – CNPJ 46.634.507/0001-06







que estejam em débito. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 50, "caput", da CESP e art. 2" da CF/88. Caracterização vício de iniciativa. de Inconstitucionalidade formal subjetiva. Municipal que também ingressa em campo de competências da ÜF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88). Ação julgada procedente. (ADIN 003213-79.2011.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, V.U., j. 24.8.11).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" - fls. 19) – Reconhecimento da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 50, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio

Rua Nove de Julho, 1053 – Vila Nova – Fone (11) 4602-8500 – Fax (11) 4602-8508 – Caixa Postal 04, CEP 13.322-000 – SALTO-SP – CNPJ 46.634.507/0001-06







correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (ADIN 0031789-37.2011.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, V.U., j. 24.08.11).

3. Dos Pedidos

3.1. PEDIDO LIMINAR

Liminarmente, a fim de evitar danos de difícil reparação, requer o autor determine-se a <u>suspensão</u> da execução do ato normativo impugnado, em razão da interferência direta dele nas despesas públicas, com efeitos diretos no orçamento, em confronto com o disposto no art. 176, I, da CESP.

3.2. PEDIDO PRINCIPAL

Em razão do exposto, e após as informações que vierem a ser prestadas no prazo legal pela Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, espera o Λutor venha a ser julgada PROCEDENTE a presente ação direta para declarar se INTEGRALMENTE INCONSTITUCIONAL a Lei Municipal n° 3.127/2012, como medida da mais lídima justiça.

PRINCELLARI ACVIRGA

Rua Nove de Julho, 1053 – Vila Nova – Fone (11) 4602-8500 – Fax (11) 4602-8508 – Caixa Postal 04, CEP 13.322-000 – SALTO-SP – CNPJ 46.634.507/0001-06



3.





Termos em que Pede deferimento.

Salto, 17 de setembro de 2012.

JOSÉ GERALDO GARCIA

PREFEITO DE SALTO

LUIS GUSTAVO ZARPELON

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP Nº 201.061

Reg.: 7.906-5



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Referência:

Oficio n.º 3672-O/2012-bc

Direta de Inconstitucionalidade nº 0215003-94.2012.8.26.0000

Número de Origem: 3127/2012 -Autor: Prefeito do Município de Salto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

> **UERRIERI REZENDE** Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Salto

Elisho





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0215003-94.2012.8.26.0000

Vistos.

- 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal de Salto, impugnando a Lei Municipal nº 3.127 aprovada pela Câmara Municipal de Salto e promulgada por seu Presidente em 14 de junho de 2012, após rejeição do veto integral ao projeto de Lei Complementar nº 19/2012 pelo requerente. Referida norma "dispõe sobre o uso de telefone móvel no interior das agências bancárias".
- 2. Alega o demandante, a inconstitucionalidade do texto legal por ofensa aos princípios de independência dos poderes e autonomia municipal expressos nos artigos 5º e 144, da Constituição Bandeirante, além de ferir os princípios da legalidade e razoabilidade, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual.
- 3. A princípio, neste exame preliminar, indeferido a liminar, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra banda, questão semelhante foi enfrentada por este C. Órgão Especial e decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que dispõe sobre a impossibilidade de utilização de celulares, rádios e congêneres no interior de agência bancário. Lei impugnada que atende aos princípios da razoabilidade e du proporcionalidade. Adequação do exercício de Poderalo Policia do





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

ente público. Preponderância do princípio da segurança pública. Limitação ao exercício de aparelhos de telefonia móvel e similares que consagra o princípio da segurança pública e, ainda, tem por objetivo evitar ilícitos penais que atingem clientes e funcionários de instituições financeiras. Constitucionalidade da lei impugnada. Ação julgada improcedente." (ADIN nº 0144517-21.2011.8.26.0000 - Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., j. 14.12.2011).

- Cite-se o Presidente da Câmara Municipal do Município de Salto para atendimento ao princípio do contraditório.
 - 6. Cite-se ao Procurador Geral do Estado.
- 7. Vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestação.
 - 8. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 02 de pumbro de 2012.

GURRIERI REZENDE

Des. Relator

CCy 10.12





Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR GUERRIERI REZENDE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL № 0215003-94.2012.8.26.0000

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO</u>, através de seu Presidente, o Vereador ELIANO APOLINÁRIO DE PAULA, neste ato assistido por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (doc. 01), vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ofício nº 3672-O/2012-BC, apresentar as seguintes INFORMAÇÕES:

A Lei impugnada originou-se de projeto sob nº 019/2012, datado de 03/04/2012, de iniciativa do Vereador Eliano Apolinário de Paula e foi promulgada pelo Presidente da Câmara em razão da rejeição do veto do Sr. Prefeito Municipal, conforme se observa das cópias em anexo (docs. 2/12).

Contudo, com o devido acato, não se vislumbra os vícios apontados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em casos análogos ao presente já firmou entendimento de que o Município é competente para impor normas visando conferir maior segurança e conforto aos usuários das



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

agências bancárias situadas em seu território, em razão de se tratar de matéria de exclusivo interesse local, afastando assim a tão alegada invasão de competência da União. Nesse sentido, dentre outros, veja-se a seguinte decisão:

"EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. DECISÃO: A pretensão recursal ora deduzida nesta sede processual revela-se acolhível, eis que o Município, ao promulgar o diploma legislativo em questão, não incidiu em usurpação da competência constitucionalmente deferida à União Federal. O exame da presente causa evidencia, por isso mesmo, que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em debate. Com efeito, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar idêntica controvérsia, reconheceu que assiste competência ao Município, para, com fundamento no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras. Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, N.L.-R.E. conhecido, em parte, mas improvido." (RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

> E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios bancários, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material, que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia, vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 312.050/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a denegar o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

385398, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/07/2004, publicado em DJ 27/08/2004 PP-00121)

Dessa forma resta evidente que a matéria tratada na lei em questão é de competência do Município e não invade a competência reservada à União ou a Estado.

Também não verifica a alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes por vício de iniciativa, na medida em que a lei em comento não trata de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Saliente-se que, de acordo com o entendimento uniforme do STF, a matéria relativa à iniciativa reservada do processo legislativo, por implicar em limitação do poder de instauração do processo legislativo, constitui-se em matéria de direito estrito, não comportando, portanto, presunção ou interpretação ampliativa, devendo, pois, derivar de norma constitucional explicita e inequívoca.(STF, ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001; ADI 3.394, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 2/4/2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Ora, as leis de iniciativa reservada ao chefe do Executivo são aquelas que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas ou reduzam a receita municipal.

E, a toda evidência, a lei em questão não trata de nenhuma dessas matérias.

O fato de a referida lei prever em seu artigo 6º que o Poder Executivo a regulamentará, também não viola o princípio da independência entre os poderes.

Em caso análogo ao presente, restou assinalado no acórdão proferido quando do julgamento da ADIN 0303314-32 2010.8 26.0000 que:



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

> E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

"A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas" (grifos nossos).

Com efeito, consoante escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõem nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de condutas. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere* o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, págs. 438/439)

Dessa forma, o artigo 6º da referida lei, ao conferir ao Poder Executivo o poder de fiscalizar e impor penalidades pelo seu descumprimento, não torna referida norma inconstitucional, até porque, ao prefeito compete dar execução aos atos normativos.



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Quanto a esse aspecto, vale aqui, novamente, citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Incumbe ao prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais. Na execução dessas normas está implícito o seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como de recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações. (...)

No desempenho de sua função executiva, cabe ao prefeito traduzir em atos e fatos administrativos as determinações contidas em todas as normas legais, não só do Município, como do Estado-membro e da União que se enderecem ao governo local. A sua função primacial é, como já acentuamos, converter a norma legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração. Para esse fim, dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar a sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da lei.

O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva de nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas 'reservas da lei' e nem contrarie suas disposições e o seu espírito." (obra citada, págs.536/538 – grifos nossos).

Portanto, como se vê, a disposição em questão não torna a lei inconstitucional por afronta ao princípio da independência entre os Poderes, na medida em que o poder de regulamentar, de fiscalizar e impor penalidades e sanções são ínsitos aos atos de execução para a aplicação da própria norma.

Outra questão que constantemente vem sendo aventada pelos , chefes do poder executivo municipal para impingir a mácula de



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar é a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes de sua aplicação, exigência prevista no artigo 25 da Constituição Estadual.

Contudo, a exigência em questão só é aplicável quando resultar da lei, criação ou aumento da despesa pública.

Se da lei não resulta criação ou aumento da despesa pública, inexigível se torna a referida indicação.

No caso em comento, a referida lei não cria e muito menos aumenta a despesa pública, até porque, a atividade de fiscalização do município é inerente ao seu poder de polícia administrativa e nesse diapasão, é atividade corriqueira e ordinária da Administração Pública.

É fato que a fiscalização, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativa gera encargos ao Município. Porém, também é fato que tal atividade, por se constituir em atividade rotineira e ordinária do poder executivo, seus encargos já estão contemplados no orçamento.

A lei não exige qualquer atuação específica, excepcional ou mesmo extraordinária na fiscalização de seu cumprimento e, portanto, não há que se falar que referida lei crie ou aumente despesas, posto que, repitase, a fiscalização de seu cumprimento decorre do regular e rotineiro exercício do poder de polícia administrativa.

Dessa forma, inaplicável à espécie o comando contido no artigo 25 da Constituição Estadual, na medida em que, a toda evidência, referia lei não cria e nem aumenta qualquer despesa pública.

Por derradeiro resta analisar a alegada violação do princípio da razoabilidade.

Alega-se que não é razoável limitar o uso de celulares dentro das agências bancárias posto que tal proibição além de não inibir a prática de ilícito conhecido como "saidinha de banco" ainda prejudica os clientes



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

que necessitarem fazer uso do referido aparelho de telefonia móvel, impondo aos bancos a obrigação de fazer com que seus clientes cumpram a referida lei.

Entretanto, tais argumentos não prosperam.

a proibição estampada na lei é momentânea e circunstancial cingindo-se exclusivamente ao interior dos referidos estabelecimentos e pelo tempo em que os clientes ali permanecerem. Se os clientes necessitarem utilizar referidos aparelhos basta que, por instantes, se retirem do local da incidência da restrição.

Referida proibição, em que pese, não faça, por si só, cessar os ilícitos conhecidos por "saidinha de banco", certamente, dificultará a sua prática, pois é cediço que aqueles que praticam tal delito, agem de forma ordenada, mantendo um indivíduo no interior da agência bancária para observar os clientes e, através do celular ou aparelho congênere, indicar a vítima ao(s) comparsa(s) que espera(m) do lado de fora dos estabelecimentos, facilitando assim a ação criminosa.

Não se vislumbra ainda que a lei imponha aos bancos a obrigação de fazer com que seus clientes a cumpram.

Não qualquer dispositivo impingindo responsabilidade aos bancos ou as instituições congêneres.

A única norma endereçada às referidas instituições, cinge-se a facultar a afixação de cópia da referida lei ou de placa indicativa nas áreas de circulação dos clientes para divulgação e conhecimento por estes da proibição em questão, sem exigir, contudo, que referidas instituições fiscalizem o seu cumprimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao princípio da razoabilidade ou mesmo ao da proporcionalidade, cabendo ressaltar que tal alegação já foi rechaçada por esse E. Tribunal no julgamento da ADIN



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

0144517-21.2011.8.26.0000, que analisou lei do município de Jacareí contendo idêntica proibição.

Diante do exposto, esperando haver prestadas as informações necessárias, requer a juntada da presente, com os documentos que a acompanham (docs. 02/12), inclusive do instrumento de mandato (doc. 01), pugnando pela rejeição do pedido, com a total improcedência da ação.

Requer ainda que as intimações alusivas a presente ação sejam realizadas me nome do advogado que esta subscreve.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salto, 19 de dezembro de

Presidente

KLINGER ARPIS OAB/SR 100416



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0215003-94.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 27 de março de 2013.

GUERRIERI REZENDE RELATOR



Comarca:

SÃO PAULO

Autor:

PREFEITO MUNCIPAL DE SALTO

Réu:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SALTO

Ementa:

"1 — Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n" 3.127/12 do Município de Salto. O ato normativo dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias instaladas no Município — Diploma que não padece de vício de iniciativa — Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo — Exegese do art. 24. §2". da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta.

Il Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade – A lei municipal em questão procura evitar eventuais ações criminosas, com certeza, em beneficio das agências bancárias ali instaladas, prestigiando, inclusive a melhoria da qualidade das relações de consumo existentes entre a instituição financeira e seus clientes.

III - Ação julgada improcedente."

VOTO 36.415

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal de Salto, impugnando a Lei Municipal nº 3.127 aprovada pela Câmara

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0215003-94.2012.8.36.0000



Municipal de Salto e promulgada por seu Presidente em 14 de junho de 2012, após rejeição do veto integral ao projeto de Lei Complementar nº 19/2012 pelo requerente. Referida norma "dispõe sobre restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias" (fl. 12).

Alega, o demandante, a inconstitucionalidade do texto legal por ofensa aos princípios de independência dos poderes e autonomia municipal expressos nos artigos 5° e 144, da Constituição Bandeirante, além de ferir os princípios da legalidade e razoabilidade, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual. Pugna, assim, pela procedência da ação.

Indeferida a liminar (fls. 50/51). Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2°, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa do dispositivo impugnado, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 61/62).

O Presidente da Câmara Municipal (fls. 64/72) manifestou-se pela constitucionalidade da norma impugnada. Juntou os documentos de fls. 73/95.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0215003-94,20/2.8.26.0000



A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 97/109).

É o relatório.

2. A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.127 aprovada pela Câmara Municipal de Salto e promulgada por seu Presidente em 14 de junho de 2012, referida norma "dispõe sobre o uso de telefone móvel no interior das agências bancárias.

De início, registre-se que a matéria tratada na lei hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2°, n°s. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" (caput),



competindo exclusivamente "ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX:

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar:

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos" (parágrafo 2°).

Como se vê, a matéria em/questão/não foi mencionada em nenhuma das hipóteses supra.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02150/3-94.2012.8.26.9000



Sobre o tema já se manifestou o Órgão Especial

desta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos - Vício de iniciativa inexistente - Ausência de matéria reservada ao Executivo local - Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal - Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes -Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da administração local - Ação julgada improcedente" 0131958-95.2012.8.26.0000, (ADIN Desembargador Relator Enio Zuliani, julg. em 12.12.12, v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que dispõe sobre a fimpossibilidade



de utilização de celulares, rádios e congêneres no interior de agência hancário. Lei impugnada que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do exercício de Poder de Polícia do ente público. Preponderância do princípio da segurança pública. Limitação ao exercício de aparelhos de telefonia móvel e similares que consagra o princípio da segurança pública e, ainda, tem por objetivo evitar ilícitos penais que atingem clientes e funcionários de instituições financeiras. Constitucionalidade da lei impugnada. Ação julgada improcedente." (ADIN nº 0144517-21.2011.8.26.0000 - Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., j. 14.12.2011).

3. Do corpo do aresto extrai-se que o dispositivo constitucional supracitado deve ser interpretado restritivamente, "conforme orientação da Suprema Corte (...). Por outro lado, interferência direta alguma há na atividade do administrador, quando, então, estaria violado o princípio da separação dos poderes. As obrigações financeiras foram impostas aos bancos, e não ao Município, não se vislumbrando, de outra parte, necessadade de



quadro funcional específico para o exercício da fiscalização respectiva, matéria, aliás, essencialmente fática que, por isso, refoge aos limites da ação direta de inconstitucionalidade".

Também não se cogita de violação da competência privativa da União para legislar sobre o tema. A questão, aliás, já foi abordada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA. **MEDIANTE** OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM AGÊNCIAS DISPOSITIVOS DE SEGURANCA INOCORRÊNCIA DE USURPACÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, 1), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (Segunda Turma, Ag. Reg.



Extraordinário nº 385.398-8-MG, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 31/5/05, v.u.).

Por fim, não se constata o alegado vicio de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade na norma impugnada. As obrigações impostas aos bancos trazem sim beneficios à segurança dos usuários dos serviços, como também à segurança da própria instituição bancária.

Em hipótese bastante assemelhada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "não se pode negar que tudo aquilo dentro do proporcional e razoável que vise prestigiar a segurança, evitando-se o destacado número de crimes que são praticados contra usuários das agências bancárias e instituições financeiras, sem aviltamento dos parâmetros legais próprios, sempre deve ser prestigiado. Não se pode negar, também, que a lei municipal em questão vem a prestigiar interesse da própria Entidade autora, a medida que procura evitar eventuais ações criminosas, também, com certeza, em beneficio das agências bancárias ali instaladas, prestigiando, inclusive e especialmente, a melhoria da qualidade das relações de consumo existentes entre a instituição financeira e seus clientes" (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitutoronalidade nº



0061047-58.2012.8.26.0000, de São Paulo, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgada em 8/8/12).

4. Diante do exposto, não tendo a Lei Municipal nº 3.127/2012, do Município de Salto afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação 4

GUERRIERI REZENDE Des. Relator /

CCy 03.13



Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301 CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br Site: www.camarasalto.sp.gov.br

<u>LEI Nº 3127/2012</u> (Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

Eliano Apolinário de Paula, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Reunião Orinária realizada em 05 de junho de 2012, rejeitou o veto ao Autógrafo nº 19/2012 e nos termos do artigo 48, parágrafo 5°, da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica restrita no âmbito da Estância Turística de Salto, a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a cliente.
- Art. 2° A utilização de que trata o artigo anterior, diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.
- Art. 3º As agências bancárias e organizações similares, de que trata o artigo 1º, poderão afixar cópias desta Lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.
- Art. 4º Através de Decreto, o Poder Executivo, após 60 dias da publicação, regulamentará esta Lei, dispondo sobre as penalidades e multas pelo não cumprimento.
- Art. 5° Os recursos para execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reunides, em 14 de junho de 2.012

ELIANO APOLINARIO DE PAULA

PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 14 de junho de 2.012 e publicado na imprensa local.

Rosangela Candelária Mantovani Martins Diretora Legislativa de Administração